

17

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 19.JAN.2005)

DENOMINAÇÃO: Rádio Canal Aberto, Lda

SEDE: Largo do Cais (Casa da Junta) – 9700 Calheta – S. Jorge - Açores

Ao abrigo do disposto no art. 72º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 10 de Março de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa de José Leocádio Pires Machado contra a Rádio Canal Aberto, Lda.

2º

O queixoso afirmava, em tal data, que: “«A rádio Canal (TSF)» no concelho da Calheta, Ilha de São Jorge – Açores, legalizada na última vez em que foram atribuídas frequências a rádios locais, nunca cumpriu a Lei no que respeita às horas de emissão própria, uma vez que nunca as tiveram”.

17

3º

Afirmava ainda que: *“A mesma Rádio, de há um ano para cá está de portas fechadas transmitindo 24 horas por dia a emissão de outra Rádio na Ilha de São Miguel”.*

4º

A Rádio Canal Aberto, Lda foi licenciada ao abrigo do concurso público para a atribuição de alvarás realizado em 1998.

5º

O seu capital social é detido por três entidades: Rádio Comercial dos Açores, Lda, Açormedia – Comunicações Multimédia e Edições de Publicações, SA e Casa do Povo da Calheta. Importa salientar que, a Rádio Comercial dos Açores, Lda é detida pela Açormedia empresa do universo Lusomundo.

6º

Sobre o assunto objecto da queixa a AACS solicitou informações à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e ao Instituto da Comunicação Social (ICS) em 5 de Abril de 2004.

7º

Por ofício datado de 26 de Abril de 2004 a ANACOM respondeu informando o seguinte:

- a) *“ (...) a Rádio Canal Aberto, Lda tem a sua situação perante esta Autoridade devidamente regularizada, quer no que diz respeito à estação do serviço de radiodifusão sonora, quer no que respeita às estações do serviço fixo, para efectuar a ligação dos estúdios à estação emissora”;*
- b) *“Contudo, nos dias 22 e 23 de Abril de 2004 (...) verificou-se que, embora sem proceder a gravações, a emissão da*

Rádio Canal Aberto em 100,5 MHz era idêntica à da Rádio Comercial dos Açores em 99,4 MHz o que aparentemente confirma a queixa do Sr. José Leocádio Pires Machado”.

8º

Através do Ofício n.º 235/DMCS/DF/2004-R o ICS respondeu informando o seguinte:

- a) *“(…) este Instituto não tem conhecimento de quaisquer factos susceptíveis de indiciar que a exploração do serviço de programas “Rádio Canal”, titulado pela “Rádio Canal Aberto, Lda”, esteja a ser efectuada por entidade diversa”;*
- b) *“Mais informo que (...) foi solicitada ao ICP-ANACOM gravação da emissão da referida rádio, para efeitos de instrução do competente processo de fiscalização”.*

9º

A AACCS solicitou, em 5 de Abril de 2004, ao Director da Rádio Canal Aberto, Lda que se pronunciasse sobre o teor da queixa apresentada, nos termos do art. 8º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 Agosto.

10º

Não tendo obtido qualquer resposta por parte deste operador, a AACCS solicitou, em 6 de Maio de 2004, à Açormédia – Comunicação, Multimédia e Edição de Publicações, SA que, na qualidade de sócia maioritária da Rádio Canal Aberto, Lda, se pronunciasse sobre o assunto.

7

11º

Posteriormente, em 21 de Maio de 2004, foi recebido na AACS um ofício da gerência da Rádio Canal Aberto, Lda dizendo, em suma, o seguinte:

- a) *“A «Rádio Canal Aberto» integra o «Grupo Lusomundo Média» através da sua associada «Açormedia, SA», com sede em Ponta Delgada”;*
- b) *“Há cerca de um ano foi requerida à AACS autorização para a cedência das quotas (...). A AACS indeferiu o pedido alegando que a estação se encontrava ainda abrangida pelo período de defeso, considerando a data de atribuição do respectivo alvará. Não restou (...) alternativa ao grupo que não fosse aguardar pelo fim dessa limitação legal, o que se verificou em finais de Março passado”;*
- c) *“(…) por absoluta incapacidade financeira da empresa (...) a gerência foi forçada a reduzir ao mínimo a sua produção local (...) cumprindo a obrigatoriedade de transmissão dos noticiários locais a que está obrigada”;*
- d) *“Todavia, os temporais registados no passado Inverno na ilha de S. Jorge destruíram o sistema de recepção de sinal, (...) inviabilizando as ligações entre os estúdios da Calheta e aquele centro. (...) tornou-se impossível continuar a dar cumprimento ao preceito legal da emissão de noticiários próprios”;*
- e) *“Atenta a proximidade do fim do defeso imposto (...) para a cessão de quotas, e (...) as adversidades do clima (...) a gerência optou por retransmitir a emissão de Ponta Delgada. Entretanto, o grupo retomou o processo de cessão de quotas junto da AACS”.*

J7

12º

Em consequência, em reunião plenária, de 23 de Junho de 2004, a AACS deliberou instaurar um procedimento contra-ordenacional contra a Rádio Canal Aberto, Lda, por não cumprir com as condições e termos do serviço de programas licenciado, modificando-o antes do prazo sem a autorização da AACS, em violação do disposto no art. 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

13º

Dispõe o art. 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, no seu n.º 1 que: *“O operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*; e no seu n.º 2 que: *“A modificação do serviço de programas só pode ocorrer um ano após a atribuição de licença ou autorização e está sujeita a aprovação da AACS”*.

14º

Compete à AACS, nos termos do art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o art. 68º, alínea c), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o processamento e a aplicação das coimas previstas na lei, em matéria de comunicação social.

15º

Resulta claro, da conjugação dos elementos apresentados na queixa, recolhidos junto da ANACOM e confirmados pela entidade proprietária da rádio, que durante um período considerável de tempo, a Rádio Canal Aberto, sediada no Concelho da Calheta, emitiu a programação da Rádio Comercial dos Açores, de Ponta Delgada, sendo que ambas integram o Grupo Lusomundo.

17

16º

O serviço de programas autorizado para a Rádio Canal Aberto foi assim alterado sem ter havido uma prévia autorização da AACCS, nos termos do art. 19º da Lei da Rádio.

17º

As dificuldades técnicas invocadas pela arguida deveriam ter sido oportunamente suscitadas junto das entidades que fiscalizam o cumprimento da Lei da Rádio, assegurando a transparência das mudanças operadas na programação e a sua legalidade.

18º

Assim, a arguida não acatou o disposto no art. 19º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, uma vez que o operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado.

19º

Nem, por outro lado, submeteu à aprovação da AACCS qualquer modificação do serviço de programas, nos termos do n.º 2 da citada disposição legal.

20º

Bem sabia a arguida que deveria ter observado o disposto no art. 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Pelo que:

- Com a sua conduta, a arguida violou o art. 19º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, pelo que praticou uma contra-ordenação

prevista e punível pelo art. 68º, alínea c) da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 9.975,95 e o montante máximo é de € 99.759,57.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 19 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro